



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO

ÓRGÃO:

MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA, EM APOIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, ACERCA DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA, SOBRETUDO, DA LEI 8429/92, LEI COMPLEMENTAR 101/2000, LEI 14.133/2021, ENTRE OUTRAS DO ARCABOUÇO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, PARA BUSCAR MAIOR A SEGURANÇA JURÍDICA NAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de Santa Quitéria no tocante aos seus atos e fatos funcionais relacionados as matérias Administrativas-Legislativas;

Consultoria Jurídica para prevenção do acometimento de Improbidades Administrativas e outras ilegalidades que envolvam a Lei de Responsabilidade Fiscal entre outras, nas relações legislativas da Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE:

Assessorar à Presidência da Câmara Municipal nas ações jurídico administrativas e legislativas junto ao Poder Executivo Municipal, visando o ajustamento legal entre os poderes;

Assessorar comunicação constante e frequente entre a Presidência da Casa e servidores, com os vereadores pautado na legalidade administrativa e legislativa, sobre os resultados dos trabalhos da Mesa da Câmara Municipal;

Orientar e acompanhar o relacionamento político e parlamentar da Presidência da Câmara junto ao poder legislativo participando de reuniões e eventos nos quais o Gestor necessitar, sempre pautado nas legislações administrativas e legalidades legislativas;

Subsidiar tecnicamente as articulações políticas e parlamentares da Câmara Municipal, por meio da análise política sobre a atuação dos parlamentares, dos partidos políticos, das comissões temáticas e



das bancadas no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, identificando seu posicionamento diante de matérias de interesse do Poder Legislativo do Município;

Feedback constante e pronto atendimento para a resolução de dúvidas na área do Direito Administrativo e questões legislativas, bem como, a orientação na correta aplicação e interpretação das Legislações aplicáveis as rotinas administrativas.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **JOÃO D'ALVA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 29.188.407/0001-76, com sede na Rua Maria Júlia de Andrade, nº 45, sala - A, bairro Centro, Santa Quitéria/CE, CEP: 62.280-000, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA, EM APOIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, ACERCA DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA, SOBRETUDO, DA LEI 8429/92, LEI COMPLEMENTAR 101/2000, LEI 14.133/2021, ENTRE OUTRAS DO ARCABOUÇO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, PARA BUSCAR MAIOR A SEGURANÇA JURÍDICA NAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE., tudo conforme especificações contidas neste documento, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, que está intrínseca aos serviços advocatícios, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

O serviço técnico objeto da contratação visa permitir ao gestor coletar as informações necessárias para a tomada de decisões, por meio de aconselhamento preventivo, na realização de suas atividades administrativas, com a correspondente emissão, quando necessária, de esclarecimentos acerca da matéria em Direito Administrativo e matéria legislativa, respostas aos gestores e servidores diretamente interessados, dentre outros, sempre que solicitado, sempre no âmbito do tema em deslinde.

Além da consultoria jurídica ora especificada, também deverá haver o apoio/acompanhamento além das atividades administrativas-legislativas, as outras relacionadas ao objeto em discussão, desde que fuja da matéria especificada neste termo, quando necessário.

O prestador de serviço jurídico oferecerá os seguintes serviços para atender as demandas das Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE:



Apresentará, os ditames de toda a legislação administrativa que versa sobre ofício e atividades da Câmara, no âmbito da prática do Direito Administrativo e das matérias legislativas.

A relevância e as atribuições pertinentes a todos os agentes públicos que participam diretamente nas atividades, sendo Presidente, ordenadores de despesas, chefes de setores, ocupantes de cargos em comissão de decisões relevantes, entre outros.

As eventuais mudanças que porventura venham a ocorrer na legislação do Direito Administrativo, bem como sobre súmulas e jurisprudências dos tribunais de seara Administrativa;

Sobre estratégias de intervenção na formulação dos processos das atividades dos serviços contratados, visando ações mais profícuas e que resguardem a imagem desta Casa Legislativa;

As decisões a serem proferidas pelos gestores acerca dos diversos temas dos procedimentos administrativos-legislativos;

Estratégias de comunicação para a manutenção de diálogo permanente com os agentes públicos envolvidos nos processos para o esclarecimento de dúvidas nas decisões a serem tomadas, na seara legislativa.

Ainda,

A Consultoria Jurídica é essencial para garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma legal, transparente e eficiente. Sua importância se dá pelos seguintes motivos:

Conformidade com a Legislação;

Esclarecimentos acerca das atividades administrativas-legislativas;

Prevenção de Improbidade Administrativa.

A assessoria jurídica orienta os agentes públicos e empresas para evitar atos que possam configurar improbidade administrativa, protegendo a integridade e a reputação das partes.

Diante desses aspectos, a presença de assessoria jurídica especializada não é apenas recomendável, mas essencial para garantir a lisura, eficiência e segurança das atividades legislativas no âmbito da Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE.



É fato de que a Câmara Municipal necessita de constante acompanhamento jurídico especializado em Direito Público, com o objetivo de dar maior suporte e segurança ao Gestor Legislativo, sobre a interpretação e aplicação da legislação vigente, bem como sanar dúvidas, orientar, apoiar e contribuir na elaboração das regulamentações administrativas-legislativas, possibilitando que a administração esteja atualizada sobre os instrumentos normativos que deve observar e exigir observância.

No intuito de desenvolver ações de relacionamento sistemático em assuntos de interesse da Câmara Municipal, buscando influenciar a agenda e estreitar parcerias com os membros do Poder Executivo, viabilizando a participação, quando cabível, do legislativo nas ações municipais, orientar para o estabelecimento e a consolidação de projetos e outras iniciativas, de interesse da Casa Legislativa, capazes de dar maior celeridade e qualidade aos serviços e demandas dos diversos segmentos da sociedade deste município.

O serviço técnico objeto da contratação visa permitir ao gestor coletar as informações necessárias para a tomada de decisões, por meio de aconselhamento preventivo, com a correspondente emissão de respostas, pareceres, visitas, formulação de consultas, dentre outros, sempre que solicitados.

Logo, para conseguir realizar as diversas decisões administrativas com sucesso e em total atendimento da legislação vigente é preciso possuir um know how jurídico que, muitas vezes, o quadro de funcionários públicos não dispõe.

A Consultoria Jurídica, é importante para garantir, com a devida orientação, de que os procedimentos administrativos-legislativos sejam executados de forma correta com total atendimento da legislação vigente, evitando assim desperdício de tempo, de recursos públicos, evitando retrabalhos, bem como penalizações dos agentes públicos em eventuais cometimentos de irregularidades, já que os procedimentos serão, comumente, inspecionados por diversos órgãos de controle e fiscalização.

Entendendo que no momento esta Casa, não dispõem de equipe técnica adequada e qualificada para assumir atividades desta natureza, ou que embora houvesse, o apoio jurídico é indispensável como ferramenta contínua de orientação jurídica segura para os assuntos introduzidos no cotidiano da Casa Legislativa, envolvendo decisões e relações entre os poderes, necessitando, os agentes públicos



envolvidos, de constante orientação, a fim de estarem dentro da sua legalidade e constitucionalidade, em consonância com a legislação vigente.

Desse forma, é fato de que esta Casa Legislativa necessita de constante acompanhamento jurídico especializado em Direito Administrativo-Legislativo, com o objetivo de dar maior suporte e segurança ao Gestor, sobre a interpretação e aplicação da legislação vigente, bem como sanar dúvidas, orientar, apoiar e contribuir na elaboração dos procedimentos, isto, para dar o total esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas no andamento das atividades legislativas municipais, possibilitando que a Câmara Municipal de Santa Quitéria esteja atualizada e bem informada, sobre os instrumentos normativos que deve observar e exigir.

O serviço técnico jurídico objeto da contratação, visa permitir ao gestor coletar as informações necessárias para a tomada de decisões, por meio de aconselhamento preventivo, formulação de consultas as Casas Legislativas outras, quando for o caso, sempre que solicitados.

Portanto, a contratação do serviço técnico especializado justifica-se pela imperatividade em se dar um suporte ao gestor para atender a demanda diária desta Casa.

Não obstante existirem Órgãos Públicos estruturados, cujas equipes técnicas são capazes de cumprir exemplarmente as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público. O que se dá por diversos fatores que não devem ser desconsiderados, tais como estrutura física adequada, remuneração adequada dos profissionais com perfil técnico ideal para execução das atividades mais complexas, acesso aos vários níveis de capacitação profissional permanente e melhor do mercado de trabalho.

Como o atual quadro funcional da procuradoria jurídica se encontra sobrecarregado, com diversas contendas e demandas de servidores, sobretudo por possuir um quadro reduzido, não sendo possível dispor, entre tais, de profissional para desempenho das atividades necessários para o bom e regular desenvolvimento da Administração.

Infelizmente, estes e outros fatores não representam a realidade da maioria dos Órgãos Públicos do Estado do Ceará, que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem às administrações públicas a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo capacitar os



profissionais da Administração Pública bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis orçamentárias.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

A contratação por licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

Nesse sentido, além dos ditames da Carta Magna de 1988, a Nova Lei das Licitações, Lei 14.133/2021, acrescenta exigências e definições, ao estabelecer em seus artigos 2º e 6º, requisitos para a contratação de serviços jurídicos com a Administração Pública, como no caso em espécie, vejamos:



“Art. 2 Esta Lei aplica-se a:

(...)

V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;” (grifo nosso).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

No que consta ressalvado no **Art. 2º, V e art. 6º, XVIII e XIX da lei 14.133/21**, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha, inclusive quando surge a confiança do gestor. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.



Vejamos o disposto no art. 74, III, §§3º e 4º da lei 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ainda sob julgamento da antiga lei de licitação, Lei 8.666/93, hoje substituída pela Lei 14.133/2021, mas tratando da mesma matéria aqui em debate, apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, que possui como objeto o art. 13, inciso V, e o



artigo 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, (**hoje alterado, conseqüentemente, pelos arts. 6º, XIX e 74, III, c), 3º e 4º da lei 14.133/21**) que permitem a contratação de advogado por ente público pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (**art. 6º e 74 da Lei 14.133/2021**).

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos:

O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, (**art. 6º, XIX, da Lei 14.133/2021**) define a **notória especialização**:

“Art. 25

(...)



§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIX - notória especialização: **qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**

Em relação a notória especialização da empresa jurídica e de sua equipe que representam legalmente a contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto aos setores públicos e privados, em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, sobretudo, no que se refere o caso em tela, conforme farta documentação dos profissionais juntada a estes autos processuais administrativos, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica dos profissionais, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

Segundo os julgados do Superior Tribunal de Justiça-STJ, é cabível a prestação e serviços pela Sociedade Jurídica de Advocacia, desde que apresente confiança do gestor, notória especialização



comprovada com atestados e certidões de serviços prestados, vejamos o que dispõe o recente acórdão proferido pelo Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

PROCESSO

AgRg no HC 669347 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS2021/0160441-3

RELATOR

Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420)

RELATOR PARA ACÓRDÃO

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

ÓRGÃO JULGADOR

T5 - QUINTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

13/12/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 14/02/2022 RSTJ vol. 264 p. 702

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.



AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik. Votou vencido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMENTA

*"[...] o crime em apreço refere-se a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do CP. Assim, não há dúvida quanto à incidência das alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021 no tocante à **supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta**".*

Verifica-se neste caso que a Administração não pretende contratar profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria jurídica sobre temas específicos para a referida Procuradoria Especial da Mulher, a elaboração de pareceres envolvendo questões complexas, a resposta a consultas de orientações jurídicas, procedimentais administrativas, entre outras, aos demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos de grande reflexo na vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública **não** conta com quadro próprio, que mesmo os servidores de cargos comissionados atuantes, não existe número adequado para prestação destes serviços em específico e nem detém de competência para o exercício de tal serviço. Por isso, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Até porque, a empresa jurídica contratada, será para apoio e não substituição de quadro de servidores/procuradores.

Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da carência de servidores, especificidade e relevância da matéria e da deficiência da estrutura municipal.



A possibilidade da contratação dos serviços jurídicos, há tempos já vinham acompanhadas e permitidas ante as decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, nomeadamente, no julgamento da ADC 45 pelo Supremo Tribunal Federal, embora na sua decisão o Ministro L. Roberto Barroso já tenha reconhecido a constitucionalidade das normas da Lei 8.666/93 (Ab-rogada, hoje lei 14.133/21) que permitem a contratação por inexigibilidade do advogado.

Conforme demonstrado, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade.

No entanto, a realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia pretendida.

Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio viável para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando



perfeitamente às diretrizes do art. 6º, XIX, do art. 74, inciso III, c), §§3º e 4º, ambos, da Lei Federal n.º 14.133/21 e suas posteriores alterações.

DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE

De início, é imperioso trazer à baila importante julgado proferido recentemente no **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, onde restou decidido ser legal a contratação de Advogado mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, quando configurada a notória especialização e preço justo, é perfeitamente legal a Contratação Direta. O referido Acórdão segue acostado a estes autos, como forma de ratificar as justificativas da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nas palavras do Mestre, Professor e Jurista, especializado no tema de Licitação e Contratos, Sidney Bittencourt, afirma que:

“(…)advém do conceito legal uma dúvida inicial: para a perfeita caracterização da notoriedade, haveria necessidade do profissional ou empresa agrupar todos os requisitos listados no dispositivo? Impossível crer que sim, considerando a elevada



quantidade de requisitos — que dificilmente poderiam ser reunidos por um único profissional — bem como pela forma como o texto se apresenta, prevendo, com inteligência, a possível existência de outros requisitos que demonstrarão a notória especialização. “Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos, não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa”. O texto legal, indubitavelmente, é meramente exemplificativo.

Sobre o tema, sumulou o TCU que:

“Notória especialização só tem lugar quando se tratar de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido por critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”. (Súmula 39).

Nesse caso, é incontestado concluir que a Lei atribui ao agente público a capacidade de, baseado em fatos subjetivamente aferíveis, concluir pela escolha de um certo profissional, o que não seria possível caso instaurasse o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional impróprio, ou seja, diferente daquele em que a Administração deposita o maior grau de confiabilidade.



O Ministro Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5 (contratação emergencial de advogados-STF), ressaltando o grau de confiança que a Administração Pública deposita no contratado, profissional da área jurídica, rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera o Ilustre Ministro da Suprema corte que

“O requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’”

Ainda, temos por imperioso trazer à baila a **Recomendação de nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP**, onde afirma que:

“(...) no julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto



*Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional; Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016); Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

Assim, com fundamento no Artigo 13, incisos III e V c/c Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, já devidamente analisado e consubstanciado no **Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob o processo de nº 06774/2021-9**, na data de 15 de junho de 2021 (Doc. Anexo) o qual referendou, de uma vez por todas, a regularidade e legalidade da contratação dos serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, não pairam dúvidas legais sobre o assunto.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo



a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do parágrafo único do artigo 72 da lei de licitações.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, “desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de valores em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores.

Ainda assim, a Administração demonstra aqui que os valores propostos se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço a ser prestado, sob a notória especialização e com o grau de especialização profissional.

Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de valores em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores.

Ainda assim, a Administração demonstra aqui que os valores propostos se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor para a prestação dos serviços será consoante a Tabela de Honorários da OAB/CE, a Hora Técnica do Advogado está estimada em 5 UAD - Unidade Advocatícia, como o valor de cada UAD é



de R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), o valor de cada Hora Técnica totaliza R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos). Tendo em vista a contratação de 16 horas/mensais, o valor da contratação importa uma quantia de R\$ 9.552,60 (nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) mensal, totalizando o valor de R\$ 114.631,20 (cento e catorze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), por secretaria, estando no conceito do mercado, tendo em vista a empresa ter apresentado contratos de valores equivalentes ao proposto.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas correrão às custas da seguinte dotação orçamentaria:

FONTES DE RECURSOS	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
Câmara Municipal de Santa Quitéria.	0101.01.031.0001.2.001- Administração da Câmara Municipal de Santa Quitéria	3.3.90.35.01 - serviços de consultoria – assessoria e consultoria técnica ou jurídica

PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

O prazo de vigência/execução contratual acompanhará a definição permitida nos dispositivos da Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, em seus artigos 105 e seguintes, a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 01(um) ano, podendo ser prorrogado, na forma do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades e a notória especialização do contratado, resta justificada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação da empresa **JOÃO D'ALVA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 29.188.407/0001-76, com sede na Rua Maria Júlia de Andrade, nº 45, sala - A, bairro Centro, Santa



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

Quitéria/CE, CEP: 62.280-000, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA, EM APOIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, ACERCA DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA, SOBRETUDO, DA LEI 8429/92, LEI COMPLEMENTAR 101/2000, LEI 14.133/2021, ENTRE OUTRAS DO ARCABOUÇO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, PARA BUSCAR MAIOR A SEGURANÇA JURÍDICA NAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE.,

Santa Quitéria - CE, 30 de abril de 2025.

Anastácio Torres de Mesquita Júnior
Agente de Contratação